

PROCESSO - A. I. Nº 207106.0027/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PATRÍCIA CERQUEIRA DA SILVA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRA - EPP
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/07/2022

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0134-12/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **b)** DIFERIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Representação proposta de acordo com fulcro no art. 113, § 5º, I do Decreto nº 7.629/99, devido à constatação que o Autuado foi constituído de forma fraudulenta, não havendo como redirecionar a responsabilidade para os efetivos gestores por serem desconhecidos e, por ter sido constituída como empresa individual, seu patrimônio se confunde com o da sua titular, cuja assinatura foi falsificada, conforme atestou o laudo pericial grafotécnico acostado. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração *Nulo*. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja cancelado o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/12/2015, no valor de R\$44.757,40, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de outubro e novembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$28.780,90, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 02.10.01 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de outubro e novembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$15.976,50, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Não tendo sido apresentada Defesa, o PAF foi inscrito em dívida ativa e executado sob o nº 8000006-67.2016.8.05.0009 (fls. 20 a 33).

Em 08/06/2021, a titular do Autuado comunicou que a empresa foi constituída de forma fraudulenta, tendo a sua assinatura sido fraudada, motivo pelo qual prestou boletim de ocorrência junto à 17^a COORPIN, no município de Casa Nova, em 29/10/2018, oportunidade em que o Delegado requereu exame pericial grafotécnico, cujo laudo concluiu pela inautenticidade da sua assinatura (fls. 39 a 52).

Requeru a extinção do crédito tributário, o cancelamento da Inscrição Estadual e a comunicação à Polícia Civil e ao Ministério Público da Notícia Crime, para que tomem as devidas providências (fls. 37 e 38).

A PGE solicitou a manifestação do Autuante em relação aos pedidos apresentados e, em vista da sua aposentadoria, Auditor Fiscal estranho ao feito se manifestou favorável ao pedido de extinção do crédito tributário (fls. 55 a 58).

A PGE emitiu o Parecer nº TFAC-2021 opinando pela extinção do crédito tributário (fls. 59 e 60).

A PGE/PROFIS/NCA solicitou manifestação prévia da INFIP, a qual anuiu com a extinção do crédito tributário, tendo em vista que não existem provas de que realmente ocorreu a circulação das mercadorias, visto que o Autuado teve sua Inscrição Estadual tornada inapta imediatamente após constatada a movimentação atípica pelos sistemas da SEFAZ (fls. 61 a 64).

A PGE/PROFIS/NCA, referendada pela sua Procuradora Assistente, e à vista da manifestação da INFIP, então veio representar a este CONSEF para que seja cancelado o lançamento fiscal em razão de ilegalidade flagrante (fls. 84 a 88).

Explicou que por se tratar de “empresa fictícia”, sem estabelecimento e sem patrimônio, criada de forma fraudulenta e em nome de empresário individual, não há como somente excluir a responsabilidade tributária da sua titular e redirecionar a execução fiscal aos efetivos gestores, até aquele momento desconhecidos, sendo imperiosa a extinção do crédito tributário.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja promovido o cancelamento integral do lançamento, em razão da existência de ilegalidade flagrante, já que o Autuado foi constituído de forma fraudulenta e em nome de empresário individual, quando não há distinção entre o patrimônio do Autuado e da sua titular.

Realmente, constato que foi comprovada a falsidade da assinatura da titular no ato de constituição da empresa, conforme o laudo do exame grafotécnico apresentado.

A PGE ressaltou que por se tratar de “empresa fictícia”, sem estabelecimento e sem patrimônio, criada de forma fraudulenta e em nome de empresário individual, não há como somente excluir a responsabilidade tributária da sua titular e redirecionar a execução fiscal aos efetivos gestores, até aquele momento desconhecidos, sendo imperiosa a extinção do crédito tributário.

Diante da realidade fática exposta, bem como considerando a recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação no sentido de que seja julgado NULO o presente Auto de Infração, com base no Art. 18, IV, “a” do RPAF/99, por entender que o mesmo não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, o infrator.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **207106.0027/15-0**, lavrado contra **PATRÍCIA CERQUEIRA DA SILVA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRA - EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS